LEI N. 1.078

DISPOE SOBRE AS NORMAS DE SAÚDE EM VIGILANCIA SANITARIA, ESTABELECE PENALIDADES E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

MOACIR PEDRINHO MEOTTI, Prefeito Municipal de Anchieta,

Faço saber á todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os assuntos concernentes á saúde da população regem-se pela presente Lei:

Art. 2º. Toda pessoa que tenha domicílio, residência ou realize atividades no Município de Anchieta, Estado de Santa Catarina, está sujeita ás determinações da presente Lei, bem como ás dos regulamentos, normas e instruções dela advindas.

Parágrafo primeiro - Para os efeitos desta lei, o termo pessoa, refere-se á pessoa física, ou jurídica de direito público ou privado.

Parágrafo segundo - A pessoa deve colaborar com a autoridade de saúde, empenhando-se ao máximo, no cumprimento das instruções, ordens e avisos, emanados no objetivo de proteger e conservar a saúde da população e manter ou recuperar as melhores condições de saúde do ambiente.

Parágrafo terceiro - A pessoa deve prestar, a tempo e veridicamente, as informações de saúde solicitadas pela autoridade da saúde, a fim de permitir a realização de estudos e pesquisas que, propiciando o conhecimento da realidade e respeito da saúde da população e das condições do ambiente, possibilitem a programação de ações para a solução dos problemas existentes.

Parágrafo quarto - A pessoa tem a obrigação de facilitar e acatar as inspeções de saúde e as coletas de amostras ou apreensões realizadas pela autoridade da saúde, bem como outras providências definidas pela autoridade da saúde, com fundamento na legislação em vigor.

TITULO I

DA COMPETENCIA EM VIGILANCIA SANITARIA

CAPITULO I

DA ORIENTAÇAO, CONTROLE E FISCALIZAÇAO

Anchieta
ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA
GESTÃO 1997 - 2000

Art. 3o. A Secretaria de Saúde Municipal, integrando o Sistema Único de Saúde compete as açöes de Vigilância Sanitária.

Art. 4o. Compreende-se por acöes de Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da °produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde da população em geral.

Art. 5o. Compreende-se como campo de abrangência de atividade de Vigilância Sanitária Municipal:

Parágrafo primeiro - Orientação, controle e fiscalização de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam á saúde, envolvendo a comercialização e consumo, compreendendo pois, matérias primas, transportes, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos quimicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, equipamentos médico-hospitalares, e odontólogos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse á saúde.

Parágrafo segundo - Orientação, controle e fiscalização da prestação de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapêuticos, diagnósticos e controle de vetores e roedores.

Parágrafo terceiro - Orientação, controle e fiscalização sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspéctos que interferem na sua qualidade, compreendendo, tanto o ambiente e processo de trabalho como de habitação, lazer e outros, sempre que impliquem riscos á saúde, como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento de solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

Parágrafo quarto - Orientação, controle e fiscalização de estabelecimento industrial, comercial e agropecuário.

Parágrafo quinto - Exercer outras atividades por delegação do Estado.

Art. 6o. A Vigilância Sanitária será exercida pelo Município, no âmbito de suas atribuições e na respectiva circinscrição territorial, pela autoridade municipal, sem prejuizo da ação estadual.

CAPITULO II

DO REGISTRO E DO CONTROLE

Art. 7º. Todo alimento será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 8º. Estão obrigados a registro no órgão competente do ministério da Saúde:

I - os aditivos intencionais;

II - as embalagens, equipamentos e utensílios elaborados e/ou revestidos de substâncias resinosas e polimericas e destinados a entrar em contato com alimentos, inclusive os de uso doméstico;

III - os coadjuvantes da tecnologia de fabricação, assim declarados por Resolução da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos .

Art. 9º. O registro e liberação de industrialização do produto sujeito ao Titulo II, Capitulo II, será feito junto ao Ministério da Saúde, através da diretoria de Vigilância Sanitária do Estado.

TIITULO - II

DA SAÚDE, SUA PROMOÇAO E DEFESA

CAPITULO - I

DA SAÚDE DE TERCEIROS

SEÇAO - I

DISPOSIÇAO GERAL

Art. 10. Toda pessoa deve zelar no sentido de poração ou omisão, não causar dano á saúde de terceiros, cumprindo as normas ou regras habituais de sua profissão ou oficio, bem como as prescrições da autoridade da saúde.

SEÇAO - II

ATIVIDADES DIRETAMENTE RELACIONADAS COM A SAÚDE DE TERCEIROS

SUBSEÇAO - I

Anchieta
ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA
GESTÃO 1997 - 2000

DOS PROFISSIONAIS DA CIENCIA DA SAÚDE

Art. 11. A pessoa, no exercício de profissão de ciência da saúde, atuará de conformidade com as normas legais e regulamentares, e as de ética.

Parágrafo primeiro - A pessoa para exercer a profissão da ciência da saúde, deve possuir diploma, título, grau, certificado ou equivalente válido, devidamente registrado no órgão competente, e em conformidade com as disposições legais e regulamentares correspondentes.

Parágrafo segundo - Presumir-se-á no exercício ilegal da profissão pessoa que sem ter a respectiva habilitação, anunciar e/ou executar serviços por qualquer meio, ou fizer uso de instrumentos relacionados com a ciência da saúde.

Art. 12. O profissional de ciência da saúde deve:

I - colaborar com os serviços de saúde ou a autoridade de saúde, quando solicitado e, especialmente, nos casos considerados de emergência ou de calamidade pública.

II - cientificar sempre à autoridade de saúde as doenças que, através de regulamentos, sejam declaradas de notificação compulsória.

Art. 13. O profissional da ciência de saúde que realize transplante de órgão humano, só poderá fazê-lo em estabelecimento devidamente autorizado para este fim, cumprindo as obrigações pertinentes.

Art. 14. A pessoa no exercício pleno da profissãode ciência da saúde, somente pode proceder a pesquisa ou experiências clínicas no ser humano sob patrocínio de instituição pública ou privada de cunho científico, legalmente reconhecida.

SEÇAO III

ATIVIDADES INDIRETAMENTE RELACIONADAS COM A SAUDE

DE TERCEIROS

SUBSEÇAO I

DISPOSIÇOES GERAIS

Art. 15. Toda pessoa cujas ações ou atividades possam prejudicar, indiretamente a saúde de terceiros, quer pela natureza das acões ou atividades, quer pelas condições do local onde habita, trabalha ou frequenta, deve cumprir as exigências legais e regulamentares correspondentes e as restrições ou medidas que a autoridade de saúde fixar.

Parágrafo primeiro - A pessoa para construir ou reformar edifício urbano ou parte deste, de qualquer natureza, tipo ou finalidade, deve obter a aprovação de respectivo projeto por parte da autoridade de saúde competente, dependendo para fins de ocupação, de vistoria sanitária, a qual será repetida periodicamente, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo segundo - O disposto no parágrafo anterior, aplica-se também á qualquer utilização diferente daquela para qual o edifício ou parte deste foi construído ou reformado.

SUBCEÇAO II

HABITAÇAO URBANA E RURAL

Art. 16. Toda pessoa proprietário ou usuário de construção destinada á habitaçao, deve colaborar ás prescrições regulamentares relacionadas com a salubridade.

Parágrafo primeiro - Para efeitos desta Lei, entende-se por construção destinada á habitação, o edifício já construído, toda espêcie de obra em execução e ainda as obras tendentes á ampliá-lo, modificá-lo ou melhorá-lo, com o fim de servir para moradia ou residência, própria ou de terceiros.

Parágrafo segundo - A pessoa proprietária tem a obrigação de entregar a casa em condições higiênicas e a usuária tem a obrigação de assim conservá-lo.

Parágrafo terceiro - A pessoa proprietária ou usuária de habitação ou responsável por ela deve acatar a intimacão da autoridade de saúde e executar, dentro do prazo concedido, as obras julgadas necessária.

Parágrafo quarto - As disposições deste artigo aplicam-se, também, á hotel, motel, albergue, dormitório, pensão, pensionista, internato, creche, asilo, cárcere, quartel, convento e similares.

SEÇAO IV

ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL E AGROPECUARIO

Art. 17. Toda proprietária ou responsável por estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares, para que por sua localização, condição, estado, tecnologia empregada ou pelos produtos de sua atividade, não ponha em risco a saúde e a vida dos que nele trabalhem ou utilizem.

Anchieta
ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA
GESTÃO 1997 - 2000

Parágrafo primeiro - O estabelecimento industrial, comercial e agropecuário, obedecerá as exigências sanitárias regulamentares do Código de Posturas Municipal.

SEÇAO - V

ALIMENTOS E BEBIDAS

Art. 18. Toda pessoa que produza, fabrique, transforme, comercie, transporte, manipule, armazene ou coloque à disposição do público, inclusive ao ar livre, alimentos e/ou bebidas, deve obedecer aos padrões de higiene e salubridade estabelecida em Lei e regulamento.

Parágrafo primeiro - A pessoa que manipule alimentos e bebidas, na forma deste artigo, deve submeter-se ao exame de saúde periódico, de acordo com o regulamento, cujo atestado expedido por serviço de saúde, deve ser exigido pelo respectivo proprietário ou responsável.

Parágrafo segundo - somente poderá ser comercializado o alimento que preencher os requisitos dispostos em lei, regulamento, portarias e/ou normas técnicas.

Art. 19 - Toda pessoa, poderá construir, instalar ou por em funcionamento estabelecimento que produza, fabrique, transforme, comercie, manipule, armazene ou coloque à disposição do público alimento e/ou bebida, desde que obtenha autorização e registro junto ao serviço público competente, cumprindo, para isto, normas regulamentares entre outras, as referentes a projeto de construção, localização, saneamento, pessoal, tecnologia empregada, reutilização de embalagens, instalações, materiais e instrumentos, conforme a natureza e a importância das atividades, assim como dos meios que dispõe para proteger a saúde da comunidade e evitar a poluição e/ou a contaminação do ambiente.

SEçAO VI

SUBSTANCIAS E PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 20. Toda pessoa que elabore, fabrique, armazene, comercialize ou transporte substância ou produto perigoso ou agrotóxico, deve solicitar permissão ao serviço de saúde competente e cumprir as exigências regulamentares, em defesa da saúde pública.

Parágrafo Primeiro - Considera-se substância ou produto perigoso, para efeitos desta Lei, o que é capaz de, por seu grau de combustão, explosivamente, emissão radioativa, carga elétrica, propriedade tóxica ou venenosa, por em risco a saúde ou a vida de pessoas ou de terceiros em qualquer faze de sua preparação, armazenagem, transporte ou utilização.

Anchieta
ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA
GESTÃO 1997 - 2000

Parágrafo segundo - Considera-se agrotóxico as substâncias ou misturas de substâncias e/ou processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao setor de produção, armazenamento e beneficiamento de alimentos e a proteção de florestas nativas ou implantadas, bem como a outros ecosistemas e ambientes doméstico, urbano, hídrico e industrial,. cuja finalidade seja alterar a constituição faunística e florística dos mesmos, a fim de preservá-los da ação danosa dos seres vivos considerados nocivos.

Parágrafo Terceiro - A pessoa está proibida de entregar ao público substância e produto mencionado neste artigo sem indicacão precisa e clara de sua periculosidade, sem a utilização de receituário agronômico prescrito por profissional devidamente habilitado, bem como das instruções para seu uso correto e correspondente tratamento de urgência, quando puser risco a saúde e a vida da pessoa ou de terceiros.

CAPITULO II

DEVERES DA PESSOA COM RELAÇAO AO AMBIENTE

SECAO I

DISPOSIÇOES PRELIMINARES

Art. 21. Toda pessoa deve preservar o meio ambiente, evitando por meio de suas ações ou omissões, que ele se polua ou se contamine, se agravem a poluição ou a contaminação existente.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, são entendidos como:

1 - AMBIENTE : o meio em que se vive;

2 - POLUIÇAO : qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que possa importar em prejuízo á saúde e segurança da população.

3 - CONTAMINAÇAO: qualquer alteração de origem biológica que possa importar em prejuízo á saúde e a segurança da população;

Art. 22. Toda pessoa está proibida de descarregar, lançar ou dispor de quaisquer resíduos, industriais ou não, sólidos, líquidos ou gasosos, que não tenham adequado tratamento, determinado pela autoridade da saúde, em especial ao órgão do meio ambiente.

Art. 23. Toda pessoa deve preservar a natureza, protegendo a flora e a fauna, benéfica ou inócuas, em relação á saúde individual ou coletiva, evitando a destruição indiscriminada e/ou extinção das espécies.

Art. 24. Toda pessoa proprietária e/ou responsável por imóvel deve conservá-lo de forma que não polua ou contamine o meio ambiente.

Parágrafo primeiro - A pessoa deverá utilizar a rede pública de abastecimento de água, salvo se comprovar que a sua fonte própria se apresenta de conformidade com os padrões de qualidade, não comprometendo a sua saúde ou de terceiros.

Parágrafo segundo - A pessoa deverá utilizar a rede pública de esgoto sanitário, salvo se comprovar que o seu sistema de eliminação de dejetos não compromete a sua saúde ou de terceiros.

Parágrafo terceiro - A pessoa, que implantar, comercializar ou ocupar loteamento ou terreno, deve obter a aprovação do serviço da saúde competente, submetendo-se á normas regulamentares.

Parágrafo quarto - A pessoa proprietária e/ou responsável por terreno baldio em zona urbana ou suburbana, é obrigada a realizar as obras de saneamento determinada pela autoridade de saúde competente.

SEÇAO II

POLUIÇAO E/OU CONTAMINAÇAO DO SOLO E/OU DA AGUA

SUBSEÇAO I

DISPOSIÇOES DE RESIDUOS E DEJETOS

Art. 25. Toda pessoa deve dispor higienicamente de dejetos, resíduos e detritos proveniente de sua atividade domèstica, comercial, industrial ou pública, de acordo com o prescrito em regulamento, normas, avisos ou instruções da autoridade da saúde, em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

Parágrafo único - A pessoa é proibida de lançar dejetos e resíduos industriais nos mananciais de água e sistemas de esgotos sanitários, sem autorização e sem o cumprimento de regulamento, normas e instruções baixadas pela autoridade da saúde, e órgão encarregado da manutenção do sistema.

Art. 26. A pessoa é obrigada a utilizar o serviço de coleta, remoção e destino do lixo mantido pela Municipalidade, conforme as exigências estabelecidas nos regulamentos, normas e instruções legais.

Parágrafo primeiro - Enquanto não for implantado o serviço público urbano a pessoa deve dispor o lixo conforme

regulamentos, normas ou instruções da autoridade da saúde.

Parágrafo segundo - O serviço público urbano de coleta e remoção do lixo, onde não houver incineração ou tratamento adequado, deposita-lo-á em aterros sanitários ou utilizará outros processos, a critério da autoridade da saúde.

SUBSEÇAO II

AGUAS RESIDUARIAS E PLUVIAIS

Art. 27 . Toda pessoa é obrigada a dar escoamento das águas servidas ou residuárias, oriundas de qualquer atividade, e as pluviais, em sua propriedade, conforme as disposições regulamentares, normas e instruções da autoridade da saúde.

Parágrafo primeiro - A pessoa é proibida de lançar as águas servidas ou residuárias, sem prévio tratamento, em mananciais de superfície ou subterrâneos, como em qualquer outra unidade de sistema de abastecimento de água, assim como no mar, lagoas, sargetas e valas, provocando ou contribuindo para a poluição e/ou contaminação destes.

Parágrafo segundo - Pessoa alguma pode estancar ou represar as águas correntes ou pluviais em área urbana.

TITULO II

DA TAXA DOS ATOS DA VIGILANCIA SANITARIA MUNICIPAL.

CAPITULO I

DA INCIDENCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 28. Fica criada a Taxa dos Atos da Vigilância Sanitária Municipal de Saúde, que é devida pela execução da Secretaria Municipal de Saúde, dos seguintes serviços:

I - Vistoria Sanitária, a pedido da proprietária ou responável da empresa, imóvel, bens, produtos ou serviços que por sua natureza, uso, aplicação, comercialização, industrialização, armazenamento, divulgação, que possa interessar a saúde;

II - Vistoria prévia, vistoria realizada, sempre para a concessão do Alvará Sanitário;

III - Concessão de Alvará Sanitário, entendido como autorização sanitária para funcionamento de estabelecimento, serviços e atividades de interesse da Vigilância Sanitária Municipal;

IV - Concessão de Licença Especial, entendida como autorização sanitária para realizacão de atividades enquadradas no inciso anterior;

V - Concessão de Licença Provisória, entendida como autorização sanitária para realização de atividades por prazo determinado, que não ultrapasse 10 (dez) dias;

VI - Fornecimento de Certidão, Declaração ou Atestado, relativos a assuntos atribuiveis á Secretaria Municipal da Saúde;

VII - Análise e aprovacão Sanitária de Projetos de construção de residências e apartamentos;

VIII - Outras fixadas por Decreto Municipal.

CAPITULO II

DO CALCULO

Art. 29 - A Taxa dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal tem como base a TABELA II - Atos de Saúde - Lei Estadual n. 8.946, de 30 de dezembro de 1992, e suas alterações posteriores, relacionadas na tabela de atos da Vigilância Sanitária, a ser regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O pagamento da Taxa prevista neste artigo não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte. A Taxa dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal, será paga através de guia, devidamente autenticada mecanicamente anteriormente a execução do ato.

TITULO IV

DAS INFRAÇOES E PENALIDADES

CAPITULO I

DISPOSIÇOES GERAIS

Art. 30. Para os efeitos desta Lei, considera-se infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, destinam-se a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Parágrafo primeiro - Responde pela infração quem de qualquer modo, cometer ou concorrer para a sua prática, ou dela se beneficiar.

Parágrafo segundo - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos

naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produto ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 31. Autoridade da saúde, para efeitos desta lei, é todo agente político designado para exercer funções referentes á prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública, nos termos desta Lei, seus regulamentos e normas técnicas.

Parágrafo Único - Regulamento específico ocupar-se-á de ordem hierarquica em que exercita a autoridade da saúde do Município.

CAPÍTULO II

GRADUAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 32. As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processos administrativo próprio e classifica-se em:

I - leves, aquelas que o infrator é beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante ;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 33. Para a graduação da imposição de pena, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto ás normas sanitárias.

Art. 34. São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária admitida como excusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por expontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo á saúde que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido a coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V - ser infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 35. São circunstâncias agravantes:

I - ser infrator reicindente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público, do produto elaborado em contrário ao disposto na Legislacão Sanitária;

III - o infrator coagir outrem para execução material da infração;

IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada e evitá-las;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;

Art. 36. Havendo o concurso de cinrcusntâncias atenuantes e agravantes, a aplicação de pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

CAPITULO III

ESPECIFICAÇOES DAS PENALIDADES.

Art. 37. Sem prejuízos das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;
II - multa;
III - apreensão do produto;
IV - inutilização do produto;
V - interdição do produto
VI - suspensão de venda e/ou fabricação do prouto;
VII - cancelamento do registro do produto;
VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento
IX - proibição de propaganda;
X - cancelamento da autorização para funcionamento da empresa;
XI - cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;

Art. 38. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de 001 á 100 UFIRs
II - nas infrações graves, de 101 á 200 UFIRs;
III - nas infrações gravíssimas, de 200 á 500 UFIRs;

Parágrafo primeiro - Sem prejuízo do disposto nos artigos 34 e 35 desta Lei, na aplicação da penalidades de multa, a autoridade de saúde levará em consideração a capacidade econômica do infrator;

Parágrafo segundo - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a á repartição fazendária competente, sob pena de cobrança judicial.

Art. 39 - A reincidência especifica torna o infrator passível de enquadramento de penalidade máxima e a caracterização de infração como gravíssima.

Parágrafo único - para efeitos desta Lei e de seus regulamentos e normas técnicas, ficará caracterizada a reincindência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

CAPITULO IV

CARACTERIZAÇAO DAS INFRAÇOES E SUAS PENALIDADES

Art. 40. A pessoa comete infração de natureza sanitária e está incursa nas penas discriminadas a seguir, quando:

I - constrói, instala, ou faz funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiêne, dietéticos, correlatos, ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem á saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes:
Pena: Advertência, interdição, cancelamento de autorizacão e de licença e/ou multa;

II - constrói, instala, ou faz funcionar estabelecimento de dispensão de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem á saúde pública ou individual, sem registro, licença

ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena: advertência, interdição e/ou multa;

III - instala consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análise e de pesquisas clínicas, banco de sangue, de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climáticas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos gerados de raio X, estabelecimentos, laboratórios, oficinas de serviços óticos de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explora atividades comerciais, industriais ou filantrópicas , com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena: advertência, interdição, cancelamento e ou multa.

IV - extrai, produz, fabrica, transforma, prepara, manipula, purifica, fraciona, embala, importa, exporta, armazena, expede, transporta, compra, vende, cede, ou usa alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessam à saúde pública ou individual, sem registro licença ou autorização do órgão competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.

Pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa.

V - obsta ou dificulta a ação fiscalizadora das autoridades da saúde, no exercício de suas funções:

Pena: advertência, interdição, cancelamento de licença, autorização e/ou multa.

VI - fornece, vende ou pratica atos de comércio em relação à medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependem da prescrição médica, sem observância e contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena: advertência, inutilização, interdição e/ou multa;

VII - rotula alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bom como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e quaisquer outros,

contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena: advertência, inutilização, interdição e /ou multa.

VIII - altera o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modifica seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a devida autorização do órgão sanitário competente:

Pena: advertência, interdição, cancelamento do registro, da licença e autorização e/ou multa;

IX - reaproveita vasilhames de saneantes, seus congêneres, e de produtos capazes de serem nocivos á saúde, no evasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

Pena: apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

X - expõe á venda ou entrega ao consumo, produtos de interesse á saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou opõe-lhe novas datas de validades, posteriores ao prazo expirado:

Pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização e/ou multa.

XI - industrializa produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

Pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de registro e/ou multa;

XII - aplica raticidas, cuja ação produza por gáz ou vapor, em geladeiras, bueiros, porões, sótãos locais de possível comunicação com residências ou frequentadas por pessoas e animais.

Pena: advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa

XIII - não cumpre normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, e outras exigências sanitárias, relativas a empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, entre outros.

Pena: advertência, interdição e/ou multa.

XIV - não cumpre as exigências sanitárias relativas á imóveis, quer seja proprietário ou detenha legalmente sua posse.

Pena: advertência, interdição e/ou multa.

XV - exerça profissões e ocupações relacionadas com a saúde, sem a necessária habilitação legal:

Pena: interdição e/ou multa.

XVII - frauda, falsifica ou adultera alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessam á saúde pública.

Pena: apreensão , inutilização e/ou supspensão do produto, suspensão da venda e/ou fabricação do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e multa.

XVIII - transgride outras normas legais e regulamentares destinados á proteção da saúde.

Pena: advertência, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda, e/ou multa.

XIX - expõe ou entrega ao consumo humano sal refinado ou moido que não contenha iodo na proporção de dez miligramas de iodo metalóide por quilograma do produto.

Pena: advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento de registro do produto e interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento.

XX - descumpre atos emanados das autoridades da saúde visando a aplicação da legislação pertinente.

Pena: advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento, proibição de propaganda.

XXI - transgride normas legais e regulamentares pertinentes ao controle da poluição das águas, do ar e do solo:

Pena: advertência, interdição temporária ou definitiva e/ou multa.

XXII - inobserva as exigências de normas legais pertinentes às construções, reconstruções, reformas, loteamentos, abastecimento domiciliário de água e esgoto domiciliar, habitações em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de trabalho em geral, locais de divertimentos coletivos e de reuniões, necrotérios, velórios e cemitérios, estábulos, cocheiras, saneamento urbano e rural em todas as suas formas, controle de seus resíduos e seus incômodos, bem como tudo o que contrarie a legislação sanitária referente á imóveis em geral e sua utilização.

Pena: advertência e/ou multa, interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou atividade.

Parágrafo primeiro - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, as exigências pertinentes às instalações, os equipamentos e aparelhagem, e á assistência e responsabilidades técnicas.

Parágrafo segundo - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator á penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

CAPITULO V

CARACTERIZAÇAO BASICA DO PROCESSO

Art. 41. O processo administrativo próprio para a apuração das infrações sanitárias, inicia-se com a lavratura do auto de infração, observando-se o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei e seu regulamento.

Art. 42. O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade de saúde que houver constatado, e conterá:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários á sua aplicação da entidade autuada;

II - o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - a identificação do disposto legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - prazo para interposição de recurso, quando cabíveis;

VI - nome e cargo legível da autoridade autuante e sua assinatura;

VII - a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo Único - Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos da infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 43. o infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal;

III - por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

Parágrafo primeiro - se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar a ciência, procede-se na forma prevista no inciso VII do Art. 42.

Parágrafo segundo - O edital referido no inciso III deste artigo será aplicado uma única vez, considerando-se efetivada cinco dias após a publicação.

Parágrafo terceiro - quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir será expedido edital fixado em 30 (trinta) dias para seu cumprimento, observado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo quarto - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado.

Parágrafo quinto - A desobediência a determinação contida no edital a que se alude no parágrafo terceiro deste

artigo, além de sua execucão forçada, acarretará a imposicão de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes a classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 44. As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data que for notificado, implicando em disistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 45 . O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua notificação.

Parágrafo primeiro - Antes do julgamento de defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor atuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

Parágrafo segundo - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o autor da infração será julgado pelo dirigente do órgão sanitário competente.

Art. 46. A apuração do ilícito, em se tratando de produto ou substância referidos no inciso VI do Art. 40, far-se-á, mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

Parágrafo Único - Regulamento próprio disciplinará os procedimentos específicos, atentando-se à legislação federal, para a execução do previsto no presente artigo.

Art. 47 . Nas transgressões que independem de análise ou perícias, inclusive por desacato à autoridade de saúde o processo obedecerá rito especial e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 48. Das decisões condenatórias, poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo primeiro - mantida a decisão condenatória, caberá recurso a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias da sua ciência e publicação.

Parágrafo segundo - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão do laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Parágrafo terceiro - Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo

relativamente ao pagamento de panalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 43.

Art. 49. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recursos sem apresentação da defesa ou apreciados os recursos, a autoridade da saúde proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, após aplicação desta última.

Art. 50. As infrações à disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos .

Parágrafo primeiro - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetiva a sua apuracão e consequente imposição de pena.

Parágrafo segundo - Não corre o prazo prescricional quando houver processo administrativo pendente de decisão.

DISPOSIÇOES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 51. O Poder executivo Municipal expedirá os regulamentos necessário à execução desta Lei, ouvidas as entidades profissionais da área da saúde.

Art. 52. Os termos técnicos que se empregam nesta Lei e nela não se encontram definidos explicativamente, serão entendidos no sentido que lhes consagra a legislação estadual e federal, e na ausência desta, o constante nas regulamentações decorrentes da presente Lei.

Art. 53. Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 54. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA, SC.
Em 16 de setembro de 1997

MOACIR PEDRO MEOTTI
Prefeito Municipal.

Publicada a presente Lei
nesta Secretaria em data supra.

Odete Ines Scalco
Secret. de Administração

Anchieta
ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA
GESTÃO 1997 - 2000